APROVADO
EM: 27 / 11 / 2018
SESSÃO N. 49ª
Presidente:
Jânio Pacheco
Presidente

PROJETO DE LEI Nº.: 076/2018, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a utilização pelo município dos *depósitos judiciais e administrativos de que trata a* Lei Complementar Federal nº.: 151, de 5 de agosto de 2015, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores de depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Ipameri for parte, existentes ou efetuados em instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, deverão ser transferidos para o Tesouro Municipal, nos termos disciplinados por esta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao saldo e respectivos acessórios, existentes em contas da instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás; bem como aos novos depósitos efetuados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º - A instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário do Estado transferirá para a conta única do Tesouro do Município o correspondente a 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 1º, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º - Para implantação do disposto no caput deste artigo, fica instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro do Município, observados os demais termos desta Lei.

§ 2º - O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Tesouro do Município, constituirá fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 3º - Os valores recolhidos ao fundo de reserva serão remunerados nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto e 2015.

APROVADO
EM: 28 / 11 / 2018
SESSÃO N. 50ª
Presidente:
Jânio Pacheco
Presidente

APROVADO
EM: 27 / 11 / 2018
SESSÃO N. 40ª
Presidente:
Jânio Pacheco
Presidente

§ 4º - A instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás deverá tratar de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 5º - *O fundo de reserva será gerido pelo Tribunal de Justiça do Estado de* Goiás, através de instituição financeira oficial contratada ou conveniada, na forma da legislação vigente.

§ 6º - Compete à instituição financeira oficial, na gestão do fundo de reserva de que trata este artigo, manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 3º - A habilitação do Município para transferências referidas no art. 2º é condicionada à apresentação ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que preveja:

I - a manutenção de fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro do Município, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei;

II - a destinação automática ao fundo de reserva, de valores correspondentes à parcelas de depósitos judiciais ou administrativos, a ser mantida na instituição financeira, nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei;

III - a autorização para a movimentação do fundo de reserva pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para os fins do disposto esta Lei;

IV - a recomposição do fundo de reserva pelo Município, em até 48 (quarenta e oito horas) após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 2º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Para identificação dos depósitos, cabe ao Município manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

APROVADO
EM: 28 / 11 / 2018
SESSÃO N. 40ª
Presidente:
Jânio Pacheco
Presidente

APROVADO EM: 29 / 11 / 2018 SESSÃO N.

Art. 4º - A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos, acumulados até a data de publicação desta Lei, conforme dispõe o art. 2º, serão realizadas pela instituição financeira no prazo de até 15 (*quinze*) *dias após a apresentação do termo de compromisso a que se refere o art. 3º desta* Lei.

§ 1º - Realizada a transferência de que trata o caput deste artigo, os repasses subsequentes serão efetuados em até (dez) dias após a data de cada depósito.

§ 2º - Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito acrescida da taxa referencial do Selic para títulos federais mais multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

§ 3º - A instituição financeira oficial deverá disponibilizar ao Município, diariamente, extratos com movimentação de depósitos judiciais ou administrativos, indicando saques efetuados, novos depósitos, rendimentos e o saldo do fundo de reserva, apontando eventual insuficiência.

Art. 5º - Os recursos repassados na forma desta Lei ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - Precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - Dívida pública fundada, caso a lei orçamentária preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a lei orçamentária preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - Recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial do fundo de previdência referente ao regime próprio.

Parágrafo Único - Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 2º desta Lei, para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

APROVADO EM: 29 / 11 / 2018 SESSÃO N.

APROVADO
EM: 27 / 11 / 2018
SESSÃO N. 148ª
Presidente
Tania Pacheco
Presidente

Art. 6º - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será *colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3* (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art.2º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso II, tornar-se inferior ao valor mínimo estabelecido no § 2º do art. 2º, o Município deverá ser notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 3º desta Lei.

§ 2º - Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º - Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 7º - Nos casos em que o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 2º do art. 2º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 3º, o Município poderá ser excluído da sistemática de que trata esta Lei.

Art. 8º - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 2º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

APROVADO
EM: 28 / 11 / 2018
SESSÃO N. 150ª
Presidente
Tania Pacheco
Presidente

APROVADO
EM: 07 / 11 / 2018
SESSÃO N. 50ª
Presidente:
Jânio Pacheco
Presidente

§ 1º - O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 2º - Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 1º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 9º - O Poder Executivo estabelecerá regras de procedimentos necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais ao orçamento vigente, destinados ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de 2018.

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

APROVADO
EM: 08 / 11 / 2018
SESSÃO N. 50ª
Presidente:
Jânio Pacheco
Presidente